

RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E A NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO: UMA REVISÃO DO TEMA

CORPORATE RESPONSIBILITY AND THE NATIONALIZATION OF WORK: A REVIEW OF THE TOPIC

AMANDA TIRAPELLI

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania, pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba, Estado do Paraná, Brasil. Bacharel em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Desembargador Federal do Trabalho e Diretor da Escola Judicial do TRT da 9ª Região. Professor do Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e filiado a Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho – ALJT.

RESUMO: O Estado brasileiro, no exercício de sua soberania, permitiu ao longo de sua história a imigração de trabalhadores para povoamento e ocupação de suas terras. Ao longo do tempo, novos fluxos migratórios se desenharam no cenário brasileiro. A participação do Brasil no contexto mundial e sua ascendência econômica motivou o ingresso de estrangeiros em seu território na atualidade. O ingresso de trabalhadores italianos marcou o início do século XX no Brasil. As implicações sociais da vinda destes trabalhadores no contexto brasileiro foi inevitável. O caráter político e a firmeza de suas convicções políticas fizeram com que, quando da elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, fosse introduzido o art. 352. Este artigo prevê a política de nacionalização dos postos de trabalho à época, assegurando aos nacionais 2/3 das vagas de trabalho. As indagações surgem em decorrência da mudança da

ordem constitucional e como se comporta a legislação trabalhista da década de 1940 nos dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Imigração e globalização; imigração italiana no Brasil; artigo 352 da Consolidação das Leis do Trabalho; recepção de normas infraconstitucionais.

ABSTRACT: The Brazilian State, in exercise of its sovereignty, allowed throughout its history the immigration of workers to settlement and occupation of their lands. Over time, new migration flows were designed in the Brazilian scenario. Brazil's participation in the global context and its economic ascendancy motivated the entry of foreigners in its territory today. The entry of Italian workers marked the beginning of the twentieth century in Brazil. The social implications of the coming of these workers in the Brazilian context was inevitable. The political character and the strength of their political beliefs meant that, when drafting the Consolidation of Labor Laws, was introduced to art. 352. This article provides for the nationalization policy of jobs at the time, ensuring national 2/3 of the openings jobs. The questions arise due to the change of the constitutional order and behaves the labor legislation of the 1940s nowadays.

KEYWORDS: Immigration and globalization; Italian immigration in Brazil; Article 352 of the Consolidation of Labor Laws; receiving infra-constitutional norms.

1. INFLUÊNCIA DA IMIGRAÇÃO ITALIANA NO BRASIL E A TUTELA JURÍDICA LABORAL – OS CONTORNOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

Por razões históricas e geográficas, o Brasil sempre esteve aberto à imigração. Desde a colonização, a falta de contingente populacional numérico, o vasto território ocioso, a necessidade de proteção das fronteiras, dentre outros fatores, foram apontados como prepulsores ao fluxo migratório no Brasil. Por certo que o fluxo migratório teve sentido e etnias diferentes ao longo da história. Desde a vinda de Pedro Álvares Cabral à “Ilha de Vera Cruz” em 1500, muitos povos pisaram nestas terras. Entre indígenas, portugueses, espanhóis, holandeses, etc., o destaque que se quer dar é para a nação italiana, em um momento histórico um pouco mais adiantado.

O recorte tem uma razão: foi no período da Segunda Guerra Mundial que chegaram ao Brasil mais de um milhão de imigrantes, sendo em sua larga maioria italianos¹. Não obstante a nação brasileira seja formada por diversas etnias, dentre as migrações transoceânicas, é a italiana que apresenta relevância para o tema em destaque, em razão do desencadeamento histórico advindo.

Foi no Estado de São Paulo que a “fábula das três raças”² passou a ser revista. A crescente indústria paulista necessitava urgentemente de mão de obra. Trabalhadores saíam do campo em direção à cidade, mas ainda de forma insipiente, pois no campo ainda se necessitava de mão de obra. Como a demanda era por trabalhadores não necessariamente qualificados, as políticas públicas neste momento eram pouco restritivas, até mesmo buscando o estímulo à imigração³.

O que se produziu a título legislativo no início do século XX foi o Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, hoje revogado. Ao longo dos 138 artigos, o Decreto n. 6.455 dispunha sobre o chamado Serviço de Povoamento do Solo Nacional, com o objetivo de preencher os espaços geográficos nacionais e estimular a produtividade nessas áreas. O Decreto também dispunha sobre a entrada, permanência e saída de imigrantes no Brasil, políticas de fomento à atividade agrícola, entre outras.

Este programa de colonização subvencionava a imigração e as bases regulamentares dadas pelo Serviço de Povoamento do Solo Nacional, que previa inclusive a criação de “núcleos coloniais”⁴. O Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 organizou administrativamente o Serviço de Povoamento e emancipou estes núcleos coloniais⁵. Através destas medidas, o fluxo migratório ganhou grande estímulo, que perdurou até aproximadamente a segunda metade do século XX, em decorrência das guerras na Europa.

¹ BIONDI, Luigi. Imigração italiana e movimento operário em São Paulo: um balanço historiográfico. *In*: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Federico; FRANZINA, Emilio (Org.). História do Trabalho e Histórias da Imigração. São Paulo: Edusp, 2010, p. 34.

² A “fábula das três raças” é uma referência aos elementos sociais branco, negro e indígena que se integraram para dar vida à identidade brasileira.

³ GOMES, Angela Maria de Castro. Burguesia e Trabalho. Política e legislação social no Brasil 1917-1937. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1979. p. 57-61.

⁴ “Núcleos coloniais” eram terras escolhidas pela União, destinadas aos imigrantes como proprietários.

⁵ IOTTI, Luiza Horn. Imigração e colonização. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/07-Luiza_Iotti.pdf>. Acesso em 21 de fevereiro de 2015.

Refletindo sobre as migrações históricas brasileiras e em especial a italiana, Luigi Biondi destaca vários fatores que contribuíram para a vinda de italianos para o Brasil, sendo⁶:

Vários fatores contribuíram para isso: em primeiro lugar, certamente, o fato de que o Brasil foi a terceira meta de imigração no Novo Mundo durante o período da chamada Grande Emigração (entre a segunda metade do século XIX e a Primeira Guerra Mundial), e também no período que inclui as décadas que vão do advento do fascismo ao fim da emigração do segundo pós-guerra, em que se reforçou a ideia de uma outra Itália sul-americana identificada quase exclusivamente com a Argentina e, no caso norte-americano, com as metrópoles dos Estados Unidos, de forte apelo ao imaginário popular.

A assimilação e integração dos imigrantes italianos junto aos brasileiros ocorreram com significativa rapidez, como afirma José Artur Rios: “o que normalmente acontece em três gerações, aconteceu aqui em duas”⁷, fazendo referência à miscigenação dos italianos e brasileiros.

A rapidez da assimilação teve repercussões claras no meio social e comportamental. O povo italiano que ingressou no Brasil tinha clara concepções políticas, pois muitos dos imigrantes italianos que aqui vieram estavam fugindo das guerras que se instalavam na Europa. Historicamente vivenciados na liberdade de imprensa, participação de partidos políticos e sindicatos; as ideias antifascistas, anarquistas e comunistas faziam parte do contexto social dos migrantes italianos.

Se cruzarmos os registros históricos será possível perceber a grande participação dos italianos na formação da classe operária brasileira nas primeiras décadas do século XX. Na dramaturgia brasileira estes fatos sociais foram poeticamente traduzidos pela escrita de Zélia Gattai em seu livro “Anarquistas graças a Deus”⁸ de 1979, posteriormente transportado em minissérie pela Rede Globo em 1984.

Já introduzidos no cenário social brasileiro, os italianos e seus filhos formaram uma nova classe operária, a qual passou a expressar ideais com vertentes políticas. Ao lado da miscigenação populacional, inevitável foram as transformações políticas decorrentes no Brasil. Especialmente, após a Revolução de 1930, o Estado brasileiro

⁶ BIONDI, Luigi. Imigração italiana e movimento operário em São Paulo: um balanço historiográfico. *In*: CARNEIRO, Maria Luíza Tucci; CROCI, Federico; FRANZINA, Emilio (Org.). História do Trabalho e Histórias da Imigração. São Paulo: Edusp, 2010, p. 23.

⁷ RIOS, José Artur. Aspectos políticos da assimilação do italiano no Brasil (I). São Paulo: Fundação da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, 1959. p. 20.

⁸ GATTAI, Zélia. Anarquistas graças a Deus – Memórias. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

passou a olhar, com mais ênfase, as transformações que ocorriam no mundo do trabalho.⁹ Descrevendo este panorama social, aponta João Fábio Bertonha que:

O Estado brasileiro (...) depois da Revolução de 1930, começou a intervir com mais decisão no mundo do trabalho, iniciando um processo que culminaria com o intervencionismo aberto do Estado Novo de Getúlio Vargas pós-1937. Por fim, esse é o momento em que o fascismo e o antifascismo italianos iniciaram uma disputa para a conquista dos italianos no Brasil, o que também afetou essa comunidade de trabalhadores imigrantes.¹⁰

A assimilação e integração dos imigrantes italianos foi tão grande que torna-se quase impossível desvincularmos a trajetória da classe operária brasileira no começo do século XX da imigração italiana no Brasil. Análises de documentos comprovam a participação desses imigrantes como editores ou jornalistas¹¹. Comprometidos com a classe operária, esses imigrantes, organizadores de base e/ou ideólogos pelas práticas libertárias radicalizaram o avanço das ideias anarquistas e comunistas para a “alteração da ordem estabelecida”.

A preocupação e repressão do Estado brasileiro com os avanços das ideias comunistas foi quase que imediata. Em 1903 o Congresso Brasileiro aprovou a primeira lei de expulsão de estrangeiros, sob a alegação de que estes colocavam em perigo a segurança nacional e a ordem pública no Brasil. Em pesquisas e estudos em jornais da época, John W. Foster Dulles observa que os imigrantes italianos, tidos como anarquistas, “que desde o século XIX eram estigmatizados por autoridades policiais e empresários, foram acusados de ‘agitadores do ofício pagos por governos estrangeiros’, de ‘fazer manobras subversivas’ e provocar a greve”¹² entre os trabalhadores brasileiros.

Em pesquisa sobre a criminalização dos imigrantes italianos, Maria Luiza Tucci Carneiro destaca que:

Uma fina lâmina pairou sobre a cabeça dos ‘subversivos alienígenas’ com a publicação do decreto nº 1641, a Lei de Adolfo Gordo, que regularizava a expulsão dos estrangeiros de parte ou de todo o território nacional, ato que

⁹ BIAVASCHI, Magda Barros. O Direito do Trabalho no Brasil – 1930 – 1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007. p. 63.

¹⁰ BERTONHA, João Fábio. Trabalhadores imigrantes entre fascismo, antifascismo, nacionalismo e lutas de classe *In*: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Federico; FRANZINA, Emilio (Org.). História do Trabalho e Histórias da Imigração. São Paulo: Edusp, 2010. p. 66.

¹¹ MARTINS, Ana Luiza. Sob o signo da censura. *In*: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). Minorias silenciadas. História da censura no Brasil. São Paulo: Edusp/Fapesp, 2002. p. 175-176.

¹² DULLES, John W. Foster. Anarquistas e comunistas no Brasil (1900-1935). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977. p. 29.

instigou a reação da imprensa operária. Em 1932, o decreto nº4743 – conhecido como Lei de Imprensa – cerceou ainda mais o pensamento, a palavra e a ação dos grupos políticos, dentre os quais os anarquistas e os comunistas. Um ano depois, criava-se o Departamento Estadual de Ordem Política e Social em São Paulo, órgão repressor destinado a vigiar os suspeitos e a punir os criminosos políticos.

[...] Como imigrantes ou filhos de imigrantes italianos, sentiam na pele o ‘mito do perigo estrangeiro’ articulado sob o formato de complô internacional. Para aprimorar a domesticação das massas trabalhadoras, o Estado republicano combinou vigilância aos sindicatos com repressão ao movimento operário. A ordem oficial era para dispersar qualquer tipo de ajuntamento (greve, comício, reuniões partidárias, palestras, bailes, etc) e punir os ‘desertores’ com prisões, degredos e deportações.¹³

O perfil político estava claro no estigma do “mito do perigo estrangeiro”. O perigo estava, por decerto, na inserção destes imigrantes no mundo da política, na visão de alguns. O Estado brasileiro, preocupado com os interesses do capitalismo moderno, voltou seus olhos para o terreno legislativo. Mas agora, o foco da legislação era o universo do trabalho humano. É neste tumultuado cenário que Getúlio Vargas em maio de 1943 anuncia ao povo trabalhador a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Este texto normativo é chamado de “consolidação” porque, de fato, unificou vários outros textos legais anteriormente elaborados, como a lei que regulamentou a criação de sindicatos (1931); a criação da carteira de trabalho como documentação obrigatória (1932); a lei do salário mínimo (1940); e os direitos trabalhistas previstos na Constituição de 1934¹⁴.

A preocupação e intensão da CLT foi unificar e sistematizar os direitos dos trabalhadores que existiam à época e dar efetividade a tais direitos através da atuação estatal. O resultado histórico desta “consolidação” é indiscutível, pois ainda nos dias de hoje este texto é moldável aos fatos do mundo do trabalho e à Constituição Federal de 1988.

Sob este manto populista e paternalista, o Estado passa agora a regular diretamente as relações de trabalho. As questões da imigração e do trabalho do imigrante não ficariam de fora, de certo.

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943) trouxe normas sobre o trabalho do imigrante. Nos artigos 352 e seguintes, a

¹³ CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Tutti buona gente! In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Federico; FRANZINA, Emilio (Org.). História do Trabalho e Histórias da Imigração. São Paulo: Edusp, 2010. p. 143-144.

¹⁴ FRANCO, Raquel Veras. A Justiça do Trabalho entre dois extremos. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em 13 de março de 2015.

CLT trata sobre a “nacionalização do trabalho”, segundo a qual deveria haver uma reserva de vagas para trabalhadores brasileiros nos estabelecimentos com três ou mais empregados, na proporcionalidade de 2/3. A garantia destas vagas, segundo o artigo 352, § 1º, é direcionada aos estabelecimentos ali listados:

Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º. Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais como pretendem, além de outros que venham a ser determinadas em portaria do Ministério do Trabalho, as exercidas:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustre e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cachoeiras;
- (...)
- p) nas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, por empregados sujeitos ao regime da CLT.

A lista de atividades presente neste parágrafo primeiro, apesar de taxativa, poderia ser aumentada mediante portarias de iniciativa exclusiva do Ministério do Trabalho. A exceção está prevista no parágrafo 2º, segundo o qual não se sujeita à proporcionalidade algumas indústrias rurais.

Clara é a preocupação da CLT, à época, na proteção e preferência da mão de obra nacional frente à estrangeira. Tamanha foi esta preocupação que no Código Penal da época foi tipificada a conduta do empregador que não observasse a proporcionalidade da CLT.

Ao elaborar a CLT, o legislador tinha em mente que a regulação da participação do trabalhador imigrante protegeria a mão de obra nacional e impactaria economia. No entanto, na tese de doutoramento em Ciência Política defendida em 1987, pela Professora Doutora Ângela Maria de Castro Gomes¹⁵, observa-se a análise feita em estudos e documentos do movimento sindical e operário. Nestes documentos observou-se uma significativa mudança na classe trabalhadora urbana, a qual era diferente da anterior, em razão dos novos contornos políticos trazidos pelos imigrantes estrangeiros.

¹⁵ GOMES, Ângela Maria de Castro Gomes. A invenção do trabalhismo. São Paulo: Vértice, 1988.

Ainda na óptica de Angela Maria de Castro Gomes¹⁶, ao analisar a questão social entre a burguesia e o trabalhador desta época, afirma que:

O intervencionismo no mercado de trabalho impunha-se independentemente de princípios de justiça social propriamente ditos; tratava-se de uma questão bem objetiva, isto é, prevenir e/ou impedir perturbações da ordem pública. O empresariado fixa e explora muito bem este ponto, que basicamente significava a aceitação da legislação social, mas não como uma punição ou como um atestado de culpa, como queriam alguns defensores do movimento operário na Câmara. A regulamentação do trabalho e a intervenção do Estado eram aceitas dentro dos limites que se justificassem pela promoção da harmonia social. A questão não era apenas atender às demandas dos trabalhadores, embora fosse também isto. Era promover o entendimento entre capital e trabalho, atendendo-se às necessidades básicas ao saudável desenvolvimento de ambos os fatores de produção.

O Presidente Getúlio Vargas, ao olhar o cenário internacional, percebia as mudanças significativas que estavam ocorrendo. O Brasil vinha de uma cultura escravocrata¹⁷, pautada na agricultura do café e do leite, herdada pela República Velha. Suas inquietações advinham do contexto internacional, onde a Inglaterra deixava de ser o centro da economia mundial frente à crescente economia norte-americana, a Revolução Russa de 1917, o Tratado de Versalhes de 1919 e as crescentes efervescências das lideranças na Itália e na Alemanha¹⁸.

Getúlio Vargas, cruzando os planos nacionais e internacionais assumia a liderança do povo brasileiro e da classe operária com transformações importantes. Indubitável que o artigo 352 da Consolidação das Leis do Trabalho não busca unicamente a respeitabilidade na contratação de trabalhadores brasileiros, mas também a limitação da participação de imigrantes nos postos de trabalho, a contrário senso.

A intervenção do Estado brasileiro nas relações entre particulares não se dá unicamente na óptica do trabalho do imigrante. O direito sindical esteve também diretamente sob a tutela governamental quando concedia a “carta sindical”. O sindicato estava subordinado ao Estado, pois unicamente com a concessão desta “carta sindical” seria concedido o poder de representação e negociação do sindicato. Na visão objetiva, “o sindicalismo de Estado desorganiza os trabalhadores e mantém

¹⁶ GOMES, Ângela Maria de Castro. *Burguesia e Trabalho: Política e legislação social no Brasil 1917 – 1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979. p. 161.

¹⁷ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala*. 25ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

¹⁸ BIAVASCHI, 2007, p. 79.

o movimento sindical sob a direção política da burguesia, o que evita o questionamento da propriedade privada dos meios de produção e a exploração”¹⁹.

2. RELEITURA DA CLT SOB NOVOS PRISMAS LEGISLATIVOS

Indaga-se se o texto constitucional haveria recepcionado o art. 352 da CLT, visto que a norma trabalhista dispõe um fator de *discrímen*, ou seja, se nos dias atuais a proporcionalidade de trabalhadores estrangeiros deveria ser respeitada. Isto porque a Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, caput e inciso XIII a garantia de igualdade de “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Um breve retrospecto histórico se faz necessário.

a) A Política Nacional de Imigração e o Estatuto do Estrangeiro

Até a revogação do Decreto-Lei n. 941/1969 pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980, a visão geral da imigração no Brasil era vista como uma forma de povoamento do solo brasileiro. Previa o art. 18 do referido Decreto-Lei que o visto permanente no Brasil poderia ser concedido ao estrangeiro que pretendesse fixar-se definitivamente de duas formas: a primeira era a “comum”, onde o estrangeiro espontaneamente o requeresse e por conta própria pretendesse no Brasil morar; e, a segunda espécie de visto era a “especial”, para aqueles que viessem sob o regime de “imigração dirigida”.

Esta segunda espécie de visto exemplificava um dos objetivos da política de imigração da época. Na imigração dirigida, a entrada do estrangeiro no Brasil ficava condicionada ao desempenho de certa atividade econômica no Brasil ou à instalação em certa região geográfica. A política do Serviço de Povoamento do Solo Nacional de entrega de solo aos imigrantes foi substituída por uma política de direcionamento dos imigrantes para propriedades rurais já existentes.

A década de 1970 é marcada por uma nova configuração do capitalismo mundial e nos mecanismos que comandam o seu desempenho e sua regulação. Reflexo das décadas de 50 e 60, que marcaram o auge do modelo do Estado de Bem-Estar Social, a década de 1970 marca a derrota das forças sociais do trabalho em

¹⁹ BIAVASCHI, 2007, p. 76.

nível mundial frente ao crescente capitalismo financeirizado. A redução do lucro, em razão do excesso de produção dos modelos fordista/taylorista, somado à desvalorização do dólar e à crise do petróleo culminam na reestruturação política dos modelos estatais.

Para Marçal Justin Filho acrescenta aos fatores para a derrocada do Estado de providência a “crise fiscal” pela qual passaram os Estados que adoram este modelo. Segundo este autor, a insolvência governamental inviabilizou o cumprimento das obrigações assumidas. Destaca-se:

A elevação dos passivos governamentais proveniente de sucessivos prejuízos orçamentários, reduziu a capacidade estatal de executar satisfatoriamente os encargos que assumia. A manutenção dos projetos de satisfação do interesse coletivo demandava a existência de recursos de que o Estado não mais dispunha. Além disso, as dívidas foram se acumulando de modo a impedir até mesmo o custeio de despesas essenciais²⁰.

Não por outra razão, a década de 70 marca a transição deste modelo econômico. Surgem as empresas multinacionais (transacionais), há um aumento da especulação financeira nos mercados, o fortalecimento do sistema de empréstimos e financiamentos para a aquisição de bens, integração do capital industrial ao bancário, busca de lucros excessivos no mercado financeiro, seja através de ações, produtos financeiros, moedas ou outros derivados.

Na visão de François Chesnais, a mundialização do capital somada à derrocada do Estado Providência, culmina na reestruturação política do capital, retomando neste momento o que se passou a chamar de “Estado Neoliberal”. A queda do muro de Berlim e a aproximação dos partidos social-democratas à direita propiciou a aproximação econômica dos países. Os governos de Margaret Thatcher e Ronald Regan na década de 80 marcam a desregulamentação por parte do Estado e a liberdade para o capital circular no mundo²¹. A globalização econômica foi inevitável. O crescimento econômico e o desenvolvimento ganharam dimensões nunca antes vistas, com severos impactos ao meio ambiente.²²

²⁰ JUSTIN FILHO, Marçal. O direito das agências reguladoras independentes. São Paulo: Dialética, 2002. p. 19.

²¹ CHESNAIS, François. A mundialização do capital. São Paulo: Xamã, 1996.

²² CABRERA, Neusa Maria. Os incentivos tributários como normas indutoras do desenvolvimento sustentável. Centro Universitário Curitiba, 2010. Dissertação apresentada ao Centro Universitário de Curitiba, como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre, do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Empresarial e Cidadania. p. 8.

A queda das barreiras proporcionou o crescimento dos fluxos econômicos internacionais. A desregulamentação das condições de trabalho foi inevitável. Neste contexto o fluxo migratório de pessoas se acentua e não por outra razão, as políticas governamentais sobre imigração também mudam.

No Brasil, entra em vigor o novo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980). A política de imigração muda radicalmente. Ao contrário de antes, quando era permitida a entrada de qualquer imigrante no país, a partir da nova legislação, o Brasil fechou as portas do mercado de trabalho para os estrangeiros. Os principais fundamentos para esta nova política vinham descritos no art. 2º desta referida lei: “segurança nacional”, “organização institucional”, “interesses políticos, sócio-econômicos e culturais”, além da “defesa do trabalhador nacional”.

Os objetivos da Política de Imigração podem ser extraídos do art. 16, parágrafo único da Lei n. 6.815/80:

A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à capacitação de recursos para setores específicos.

Pela leitura deste dispositivo observa-se que o ingresso do estrangeiro no país passou a ter um interesse para o Estado Brasileiro. O livre ingresso passou a ser dificultado, pois somente aquele estrangeiro que pudesse oferecer ao Brasil um serviço especializado, ou seja, não desempenhado por um trabalhador nacional, é que poderia ingressar no solo brasileiro. O fluxo migratório intencionado pelo Estado Brasileiro agora é de promoção da economia nacional, através da assimilação do conhecimento e da tecnologia trazida pelo imigrante pela indústria nacional. Sobre esta nova política afirmam Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Leandro Moreira Valente Barbas²³:

A opção de permitir somente o ingresso de mão de obra qualificada resultou em uma legislação que, apesar de não proibir totalmente a imigração, afunilou-a de forma tal que somente os trabalhadores aprovados pelo governo passam a ser autorizados a ingressar em território nacional. O princípio por detrás da implantação dessa sistemática na legislação brasileira teve por objetivo permitir que só o ‘bom imigrante’ ingressasse no território nacional, ou seja, aquele imigrante que se dispôs a vir para trabalhar sem

²³ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. Migração de Trabalhadores para o Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 35.

‘causar confusão’ e que seja capaz de oferecer algo que o País ainda não tem.

b) A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 trouxe nova e ampla proteção ao estrangeiro, garantindo-lhes igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros que residam no país – artigo 5º, *caput*.

Em que pese as disposições constitucionais, os dispositivos legais constantes do Estatuto do Estrangeiro representam a intenção do Estado Brasileiro quanto ao exercício da Política Nacional de Imigração, que, por correto, deverá respeitar os direitos fundamentais cristalizados na Carta Maior.

O texto do Estatuto do Estrangeiro continua em vigor e a Política Nacional de Imigração continua restritiva, ainda que a penetração de imigrantes em solo brasileiro toque questões de política de governo.

A imigração é vista pelo Estado Brasileiro como fator econômico. A Constituição Brasileira repousa em seu art. 170 o discurso jurídico sobre o que entende por “ordem econômica”, como aquela fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios lá descritos. Sobre o art. 170 da Constituição Federal afirma o ilustre jurista Eros Roberto Grau²⁴:

Analisando, porém, com alguma percuciência o texto, o leitor verificará que o art. 170 da Constituição, cujo enunciado é, inquestionavelmente, normativo, assim deverá ser lido: as relações econômicas – ou a atividade econômica – deverão ser (estar) fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...].

No âmbito de seu território, cumpre ao Estado atuar com pleno domínio de seus poderes. No território exercerá a soberania de suas decisões, seja de ordem legislativa, administrativa ou judiciária. A Constituição Brasileira de 1988 traz expressamente o princípio da soberania como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como um princípio da ordem econômica (art. 170, I, da CF).

²⁴ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 66.

Além do plano interno, o princípio da soberania pode se expressar no plano internacional, segundo o qual aos demais Estados cumpre respeitar a determinação da autoridade suprema daquele determinado território reconhecido. Nos dizeres de Dalmo de Abreu Dallari²⁵:

[...] a soberania continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão do poder jurídico mais alto, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica.

Sobre soberania destaca-se ainda a doutrina de Celso Ribeiro Bastos²⁶:

A soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de , perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à Nação intervir nos seus negócios.

A expressão da soberania no âmbito do Poder Executivo está no princípio da discricionariedade, segundo o qual, a valoração dos motivos e a escolha do objeto são feitas pela Administração, de acordo com a conveniência e oportunidade do ato²⁷. Assim, trata-se de uma questão de soberania do Estado Brasileiro em definir os planos da Política Nacional de Imigração, desde que pautada tal decisão na lei e observadas as condições mínimas de dignidade dos imigrantes.

Além da previsão no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, o inciso XIII deste artigo assegura o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Inicialmente se pode questionar e duvidar se o preceito legal celetista (artigo 352 da CLT) haveria sido recepcionado pela Constituição Federal. Isto porque o texto constitucional se refere à igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, o que, inicialmente, não se justificaria o tratamento desigual colocado pelas normas trabalhistas.

²⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 68.

²⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 102.

²⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 167.

Mais uma vez se faz imperiosa a atenção à Lei n. 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro). Isto porque a concessão de visto para estrangeiros que objetivam o trabalho pode ocorrer de duas formas:

A primeira hipótese de concessão de visto para estrangeiros em que é permitido o trabalho no Brasil é o “visto permanente”. Esta hipótese está prevista no artigo 4º, inciso IV combinado com o artigo 16, ambos da Lei n. 6.815 de 1980:

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.
Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Assim, os estrangeiros que residirem no Brasil e solicitarem o visto permanente poderão se fixar definitivamente e exercer sua atividade profissional.

A segunda hipótese está nas modalidades de “vistos temporários”, os quais autorizam o exercício do trabalho do estrangeiro no Brasil pelo prazo que lhe forem conferidos.

A previsão legislativa encontra-se nos artigos 13 e 15 do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:
I – em viagem cultural ou em missão de estudos;
II – em viagem de negócios;
III – na condição de artista ou desportista;
IV – na condição de estudante;
V – na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;
VI – na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira;
VII – na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto.
(...)

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

A possibilidade de trabalho pelo estrangeiro que porta o visto temporário se restringe ao prazo concedido e vinculado à empresa solicitante do visto. Os procedimentos e regras a serem realizadas a fim de se adquirir o visto estão

disciplinadas nas Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração²⁸. Dentre as Resoluções Normativas destacam-se as Resoluções n. 100, de 23 de abril de 2013, que disciplina a concessão do visto temporário previsto no inciso V do artigo 13 da Lei nº 6.815, de 1980, a estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para transferência de tecnologia ou para prestar serviços de assistência técnica por prazo determinado de até 90 (noventa) dias, sem vínculo empregatício, e, a Resolução Normativa n. 98, de 14 de novembro de 2012, que disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro no Brasil, que venha trabalhar, exclusivamente, na preparação, organização, planejamento e execução da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

O tratamento igualitário que a Constituição Federal propõe ocorre na medida em que se dá o tratamento igualitário entre estrangeiros residentes e temporários, ou seja, de acordo com as adequações e regularizações de seus vistos.

Destacam-se algumas decisões que ilustram o entendimento do caso:

120000026680 - ESTRANGEIRO COM VISTO PERMANENTE NO PAÍS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - RECUSA DE NOMEAÇÃO PELO ÓRGÃO PÚBLICO - INC. I, DO ART. 37 DA CF - RESTRIÇÃO DISCRIMINATÓRIA - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – Trabalhador estrangeiro com visto permanente no Brasil, que aqui frequentou instituição de ensino superior e nela obteve habilitação profissional, submetido e aprovado em concurso público tem direito à nomeação ao cargo. A recusa do Órgão Público em proceder a nomeação, com fundamento justamente na condição de estrangeiro e na tese de eficácia limitada da norma inserida no inc. I, do art. 37 da Constituição, implica, além de atitude discriminatória que não se coaduna com os valores e princípios que informa nova ordem constitucional, em especial os que se voltam à proteção à dignidade da pessoa humana, também ofensa a direito líquido e certo do trabalhador. Há que se conferir eficácia plena aos direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, como o da igualdade, que abrange estrangeiros residentes no país. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento para manter a decisão de primeiro grau que assegurou ao impetrante o direito de acesso ao cargo para o qual foi aprovado. (TRT-09ª R. - RO 4722/2008-670-09-00.0 - 2ª T. - Relª Marlene T. Fuverki Suguimatsu - DJe 15.10.2010 - p. 296).

120000025515 - ISONOMIA SALARIAL - DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE NACIONALIDADE - ATIVIDADES SUBSTANCIALMENTE ANÁLOGAS - ART. 358 DACLT - Não comprovada maior experiência profissional ou especialidade de professores estrangeiros em relação aos pares brasileiros, é injustificável a diferenciação de salários baseada apenas em razão da nacionalidade dos trabalhadores, quando evidenciada a prestação de

²⁸ Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/resolucoes-normativas.htm>. Acesso em 01 de março de 2015.

serviços em atividades análogas. Em face do princípio da isonomia salarial e do disposto no art. 358 da CLT, deve a empregadora arcar com as diferenças salariais geradas a partir do expediente discriminatório. Recurso ordinário da área que se nega provimento. (TRT-09ª R. - RO 30079/2007-001-09-00.5 - 2ª T. - Redª Marlene T. Fuverki Sugumatsu - DJe 17.08.2010 - p. 64).

Segundo a interpretação do art. 98, c/c o art. 13 da Lei n. 6.815/80, a vedação do exercício de atividade remunerada ao estrangeiro que se encontra no Brasil limita-se às seguintes condições: visto de turista, visto de trânsito, visto temporário na condição de estudante e dependente de titulares de quaisquer vistos temporários. Segundo o quadro fático registrado pela Turma, o e. Regional declarou apenas que a reclamante prestou serviços nas dependências da reclamada, como professora, ministrando aulas, e possuía visto temporário, mas não definiu especificamente a espécie de visto temporário que lhe foi concedido, entre aquelas previstas no art. 13 da Lei n. 6.815/80. Revela-se, portanto, inviável o enquadramento da reclamante na exceção legal proibitiva da prestação de serviços, uma vez que envolve o reexame do quadro fático não definido, quer pela Turma, quer pelo e. Regional. Incólume o art. 896 da CLT (TST, E-RR 380.879/97, Milton de Moura França, Ac. SBDI-1, 8.10.01).

Os casos judiciais em destaque apontam o exercício de trabalho pelo estrangeiro em diferentes condições. No primeiro caso, a Administração Pública negou a contratação do trabalhador sob o argumento de que o artigo 37, inciso I da Constituição Federal não teria sido regulamentado, ao dispor sobre os estrangeiros “na forma da lei”. Contudo, conferindo interpretação ampla e eficácia plena aos direitos fundamentais, como o da igualdade, que abrange estrangeiros residentes no país em face aos nacionais, foi determinada a nomeação em cargo público decorrente de aprovação em concurso público.

Na segunda jurisprudência o que se observa é o pleito de isonomia salarial. O julgado aponta que não deve haver diferenças ou discriminações salariais decorrentes da nacionalidade.

Pois bem, sedimentada a ideia de que o estrangeiro, uma vez em posse de visto que lhe conceda o trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro lhe permite o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Na visão de Valentin Carrion, em seus comentários aos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, afirma que o artigo 352 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988²⁹:

²⁹ CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Legislação complementar e Jurisprudência. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 282

Do texto se deduz ser inconstitucional qualquer discriminação, mesmo indireta, contra os estrangeiros residentes, como é o caso da proporcionalidade em favor dos nacionais, cuja consequência seria de impedir a contratação de estrangeiros, em hipóteses concretas. A redação da Carta Magna é diferente das que constavam nas 1946 e 1969 e que asseguravam a brasileiros e estrangeiros residentes inviolabilidade de direitos concernentes à vida, etc. (art. 153); ao afirmar que “todos são iguais perante a lei”, restringiram a equiparação ao enunciar o seu alcance, “...sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas” (§ 1º); assim permitiam que a lei estabelecesse discriminações por causas outras e também tacitamente pela circunstância de alguém ser estrangeiro. Apenas vigoram as restrições da própria Constituição de 1988; referem-se a cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I), recursos minerais (art. 176, § 1º), transporte naval (art. 178, § 1º, red. EC 7/95) e empresas jornalísticas (art. 222). A União mantém sua competência para legislar sobre entrada e expulsão de estrangeiros. Inaplicabilidade de restrições ao estrangeiro e existência de direito suprapositivo.

No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins traça a evolução da leitura do art. 352 da CLT pelas Constituições Federais de 1946, 1967 e 1969, e apresenta seu entendimento quanto à inconstitucionalidade do art. 352 da CLT³⁰:

Na Constituição de 1967 (§ 1º do art. 150) e na EC nº 1, de 1969 (§ 1º do art. 153), falava-se apenas que não haveria distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O caput do art. 5º da Constituição de 1988 não repete aquelas disposições, fazendo a ressalva expressa de que todos são iguais perante a lei, 'sem distinção de qualquer natureza'. Assim, não poderia haver distinção quanto aos estrangeiros, estando revogados por incompatibilidade com a Lei Fundamental os arts. 352 a 362 da CLT. A Constituição de 1946 determinava a necessidade de lei para a fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria” (art. 157, XI). O inciso XII do art. 158 da Constituição de 1967 e o inciso XII do art. 165 da EC nº 1, de 1969, repetiram aproximadamente a mesma redação da Constituição de 1946. A Constituição de 1988 não repetiu aquelas disposições. Assim, não foram recepcionados os artigos 352 a 371 da CLT, que estavam de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mas não estão conformes à Constituição atual, que não faz aquela ressalva.

Em sentido contrário, destaca-se o entendimento de Orlando Gomes e Elson Gottschalk³¹:

A Constituição de 1988 silencia sobre a proporcionalidade com estrangeiros, mas, por outro lado, não inclui a nacionalidade entre fatores discriminatórios do salário (art. 7º, XXX), donde se deduz que a proteção do trabalhador brasileiro em igualdade de produtividade não é medida de hostilidade à mão de obra alienígena, mas sim de equidade social.

³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 631.

³¹ GOMES, Orlando, & GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1995. p. 436.

Destaca-se também o pensamento de Rodrigo de Lacerda Carelli, segundo o qual a proporcionalidade de contratação de nacional está em consonância com a Constituição Federal de 1988³²:

Aqui não se está deixando de tratar de forma isonômica trabalhadores brasileiros e estrangeiros, mas sim protegendo esses primeiros de uma contratação de estrangeiros que venham para ocupação dos postos de trabalho existentes no país. Por certo, a Constituição Federal é a carta política da nação brasileira, não tendo a pretensão de ser uma declaração de direitos humanos universais.

Em que pese os entendimentos contrários, a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a garantia celetista da proporcionalidade nas contratações para nacionais e estrangeiros. Isto porque o sentido literal do artigo 5º da Constituição aponta para a inexistência de distinções, dentre elas, as que eventualmente fixem proporcionalidades entre trabalhadores nacionais e estrangeiros.

O controle populacional ou de ingresso, permanência e saída de trabalhadores estrangeiros é matéria atinente às autoridades públicas. Terceirizar tal competência aos particulares poderia, em última análise, promover elementos sociais que autorizem o *discrímen* entre trabalhadores estrangeiros e nacionais. Ou seja, em outras palavras, seria fomentar a discriminação na contratação de estrangeiros, como outrora se propôs quando de sua elaboração.

Ainda que os particulares, e aqui em especial, as empresas, sejam dotados de responsabilidades sociais, a leitura do texto celetista deve estar em conformidade com os paradigmas atuais de fluxo de trabalho e, principalmente, em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Como afirma Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Felipe Abu-Jamra Corrêa, em referência à participação empresarial no contexto de responsabilização e atuação dos direitos fundamentais³³:

Além da ética e dos elementos já expostos exigidos pela sociedade como um todo, importante se destacar algumas questões que orbitam o conceito de responsabilidade social. Deste modo, necessário se mencionar que durante as últimas décadas tornou-se crescente a preocupação para e pela sociedade com as empresas, relativamente às políticas de preservação ambiental,

³² CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Trabalho Estrangeiro no Brasil. CEDES – Centro De Estudos Direito e Sociedade – Boletim/Março de 2007. Disponível em: < <http://twixar.com/OqPXeyQY>>. Acesso em 7 de março de 2015.

³³ BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. Responsabilidade social da empresa e as ações afirmativas. Curitiba: JM Livraria, 2012. p. 121.

inclusão social e até mesmo no tocante ao novo panorama de globalização e cooperação entre os Estados no que diz respeito a entidades privadas.

Sem dúvidas que a empresa se apresenta como força motriz da sociedade contemporânea; que é através dela que os empregos são gerados e as dinâmicas sociais se sedimentam. A responsabilidade social da empresa é o preço que ela paga pelo alto poder que exerce sobre a sociedade. Daí o reconhecimento pela ética da responsabilização da empresa pelos anseios sociais quando de âmbito econômico.

A globalização da economia e da sociedade está desenvolvendo uma nova ordem mundial. Desse contexto não está excluído o Brasil. Diante da formação de blocos econômicos regionais e processos de integração econômica, destaca-se a assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991. É com esse tratado que se cria o Mercado Comum do Sul – Mercosul.

A fase de integração econômica conhecida como “mercado comum” se pauta na livre circulação de bens e abertura de fronteiras para os produtos que passem a circular livremente entre os Estados que estruturam o bloco econômico. O mercado comum também é marcado pela livre circulação de pessoas, onde qualquer cidadão que pertença a um Estado-membro pode circular nos outros com total liberdade, bem como lá exercer uma profissão ou residir.

Não obstante o Brasil ser signatário e Estado-membro do Mercosul, a fase em que se encontra este bloco econômico ainda não atingiu o estágio de livre circulação de pessoas. No entanto, o que se pretende argumentar é a vocação do Estado brasileiro em integrar a ordem econômica com os outros países de forma a, no futuro, atingir a livre circulação de pessoas.

Sob este prisma, o artigo 352 da CLT se mostraria claro entrave à efetivação das propostas de formação de um bloco econômico nos termos de um mercado comum. Sobre a circulação de pessoas na União Europeia, Elizabeth Accioly afirma que “a eliminação dos controles internos implicou na adoção de controles externos, sob pena de os Estados e a própria União Europeia abandonarem suas funções fundamentais de garantia de valores, como a da ordem pública e da segurança...”³⁴ Esta reflexão serve para orientar no sentido dos valores buscados pela Constituição Federal, pois a integração econômica proposta pelo parágrafo único do artigo 4º do texto constitucional passará pela circulação de pessoas.

³⁴ ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul e União Europeia. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 29.

3. CONCLUSÃO

Hoje a responsabilidade social da empresa não deve ser confundida com a filantropia exercida pelo empresário. A filantropia tem caráter esporádico, voluntário ou até mesmo religioso do empresário. Já a responsabilidade social é perene, trazendo o compromisso constante da atividade empresarial com a sociedade.

O agir socialmente responsável parte de uma postura mais objetiva. Deve estar em observação os ditames constitucionais para que se pratique a atividade econômica de forma a trazer melhores condições. Este agir social não deve ser utilizado como forma de discriminação, quando não houver lei neste sentido.

Historicamente o Brasil acolhe trabalhadores de todas as partes do mundo. O aumento de empregados estrangeiros no Brasil, em especial a partir do destaque internacional obtido pelo Brasil em 2008, em contraponto à crise econômica internacional deve ser administrado pelos órgãos administrativos responsáveis. Não é crível transferir para os setores particulares da economia o controle do fluxo de estrangeiros no mercado de trabalho no Brasil.

A reestruturação industrial observada no momento mundial atual, os fluxos migratórios de capital e pessoas pelos países marcam a sociedade pós-moderna. As consequências sobre o mundo do trabalho são inevitáveis em face da globalização da economia. Em decorrência, é o fenômeno do dumping social, onde o capital migra por regiões onde a mão de obra é mais barata. Daí a importância de normas internacionais de regulação do trabalho elaboradas pela OIT, como forma de garantir o trabalho decente. Garantir um padrão mundial de condições de trabalho é dizer também que se está buscando a responsabilidade social como forma de participação das empresas nessas condições.

Tais proteções ocorrem nos padrões de normas e decisões políticas.

Afirmar a vigência do artigo 352 da CLT como forma de proteção dos direitos dos nacionais (nacionalização do trabalho) em face dos estrangeiros é, a contrário senso, apontar a ineficiência das fronteiras nacionais na contenção da população imigrante.

A igualdade perante o direito observa a uniformidade de tratamento nos casos iguais e a proibição de discriminações. A Constituição Federal de 1988 é o ponto

norteador desta concepção, expressando o caráter democrático, trazendo o alargamento do estudo dos direitos fundamentais.

A igualdade prevista em papel já demonstrou ao longo do tempo sua ineficiência. Hoje são necessárias ações que transformem as promessas vazias dos textos normativos. A falta de efetividade das normas e os anseios sociais não mais permitem a exclusão e a discriminação.

Autores afirmam da necessidade de reflexão sobre a participação das empresas nas ações afirmativas promovidas pelo Estado como forma de efetivação dos direitos sociais. Certa parte da doutrina entende que somente as grandes corporações deveriam ter a responsabilidade social de arcar com tal participação. Já outra parte se pode entender que a atividade empresarial é permeada pela livre iniciativa. O comprometimento empresarial no que tange à decisão de tornar-se responsável social passa pela participação com muitos dos programas sociais elaborados pelo Estado, bem como ações afirmativas. Acarretar aos particulares a tarefa fiscalizatória do trabalho dos estrangeiros, em muito ultrapassa o papel que lhe foi concedido no palco econômico.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul e União Europeia. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. Responsabilidade social da empresa e as ações afirmativas. Curitiba: JM Livraria, 2012.

BERTONHA, João Fábio. Trabalhadores imigrantes entre fascismo, antifascismo, nacionalismo e lutas de classe *In*: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Federico; FRANZINA, Emilio (Org.). História do Trabalho e Histórias da Imigração. São Paulo: Edusp, 2010.

BIAVASCHI, Magda Barros. O Direito do Trabalho no Brasil – 1930 – 1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007.

BIONDI, Luigi. Imigração italiana e movimento operário em São Paulo: um balanço historiográfico. *In*: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Federico; FRANZINA, Emilio (Org.). História do Trabalho e Histórias da Imigração. São Paulo: Edusp, 2010.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. Migração de Trabalhadores para o Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

CABRERA, Neusa Maria. Os incentivos tributários como normas indutoras do desenvolvimento sustentável. Centro Universitário Curitiba, 2010. Dissertação apresentada ao Centro Universitário de Curitiba, como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre, do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Empresarial e Cidadania.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Trabalho Estrangeiro no Brasil. CEDES – Centro De Estudos Direito e Sociedade – Boletim/Março de 2007. Disponível em: <<http://twixar.com/OqPXeyQY>>. Acesso em 7 de março de 2015.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Tutti buona gente! *In*: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Federico; FRANZINA, Emilio (Org.). História do Trabalho e Histórias da Imigração. São Paulo: Edusp, 2010.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Legislação complementar e Jurisprudência. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHESNAIS, François. A mundialização do capital. São Paulo: Xamã, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1993.

DULLES, John W. Foster. Anarquistas e comunistas no Brasil (1900-1935). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

FRANCO, Raquel Veras. A Justiça do Trabalho entre dois extremos. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em 13 de março de 2015.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & Senzala. 25ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

GATTAI, Zélia. Anarquistas graças a Deus – Memórias. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GOMES, Ângela Maria de Castro Gomes. A invenção do trabalhismo. São Paulo: Vértice, 1988.

_____. Burguesia e Trabalho. Política e legislação social no Brasil 1917-1937. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1979.

GOMES, Orlando. & GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1995.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

IOTTI, Luiza Horn. Imigração e colonização. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/07-Luiza_lotti.pdf>. Acesso em 21 de fevereiro de 2015.

JUSTIN FILHO, Marçal. O direito das agências reguladoras independentes. São Paulo: Dialética, 2002.

MARTINS, Ana Luiza. Sob o signo da censura. *In*: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). Minorias silenciadas. História da censura no Brasil. São Paulo: Edusp/Fapesp, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009.

RIOS, José Artur. Aspectos políticos da assimilação do italiano no Brasil (I). São Paulo: Fundação da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, 1959.